



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CXS/RS

Processo: **08451.000251/2020-40**

Interessado: **BENILDE PEDRO BAINA**

De acordo com o art. 309, §7o. passo a julgar o auto de infração e o pedido de recurso:

Traz o Decreto 9199/17 no art. 73 que: § 4º Na hipótese de residência temporária, o prazo de vencimento da Carteira de Registro Nacional Migratório coincidirá com o término do prazo da autorização de residência.

Assim, deve o imigrante ou seus responsáveis, com antecedência razoável, preencher requerimento no sítio da Polícia Federal (onde constam todas as informações e procedimentos necessários a todos os casos) e agendar atendimento de modo a não exceder seu prazo de residência temporária, sob pena de incidir no art. 307 do Decreto 9199/17:

Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes infrações:

II) Permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do país ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido.

É praxe deste NUMIG/DPF/CXS/RS aceitar os requerimentos agendados para datas após o vencimento da CRNM quando o imigrante fez o agendamento em data anterior ao vencimento, porém só conseguiu data posterior, não incorrendo em multa.

Não foi juntada ao recurso nenhuma prova de que a imigrante tenha efetivamente preenchido requerimento no sítio da Polícia Federal e agendado atendimento antes do vencimento de sua autorização temporária de residência (mesmo que a data do agendamento encontrada fosse posterior ao vencimento, seria aceito). Inclusive procurei no histórico da agenda no SISMIGRA, sem encontrar nenhum agendamento que pudesse comprovar o pedido.

Prosseguindo, não prospera a argumentação de que a imigrante "não dispõe de quaisquer meios para pagar com o valor indicado..." pois, de acordo com a Portaria Interministerial 07/18 a própria concessão do visto temporário para fins de estudo deve ser instruída com documentação que comprove capacidade financeira própria ou dos responsáveis pela manutenção do interessado no Brasil durante o período que pretenda permanecer no país, ou comprovação de que foi contemplado com bolsas de estudo, quando cabível. Dessa forma, a não ser que tenha sido introduzida alguma documentação não idônea que comprovasse capacidade financeira ou de manutenção econômica da estudante pela instituição

responsável, foi supostamente comprovada capacidade econômica no momento da obtenção do visto consular.

Art. 4º Deverão, também, ser apresentados à Autoridade Consular:

II - documentação que comprove capacidade financeira própria ou dos responsáveis pela sua manutenção no Brasil durante o período que pretenda permanecer no país, ou comprovação de que foi contemplado com bolsa de estudos, quando cabível

Não prospera também a argumentação de que o imigrante estaria em situação extremamente precária pelos fatos aduzidos acima e pela multa já ter sido paga no mesmo dia em que foi protocolado o recurso.

Indefiro o recurso.

Arthur Nunes
APF - 18215
NUMIG/DPF/CXS/RS



Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR PHILIPPE MAYER NUNES, Agente de Polícia Federal**, em 11/02/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13815946** e o código CRC **0B811829**.